



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000647/96-11
Recurso nº. : 11.168
Matéria : IRPF - Ex. 1995
Recorrente : LILHAM RAQUEL CORRÊA MEDEIROS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.301

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de 1º de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LILHAM RAQUEL CORRÊA MEDEIROS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MÁRIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000647/96-11
Acórdão nº. : 104-15.301

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000647/96-11
Acórdão nº. : 104-15.301
Recurso nº. : 11.168
Recorrente : LILHAM RAQUEL CORRÊA MEDEIROS

RELATÓRIO

LILHAM RAQUEL CORRÊA MEDEIROS, jurisdicionado pela DRJ em Juiz de Fora - MG, foi notificado da exigência tributária referente a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa física, exercício de 1995, ano-base de 1994, no valor equivalente a 200,00 UFIR.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte solicita o cancelamento da notificação de lançamento, tendo como principal âncora de defesa a alegação de que entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo, mas espontaneamente antes de qualquer procedimento administrativo, logo, amparado pelo instituto da denuncia espontânea, de acordo com o que estatui o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

O enquadramento legal indicado pela autoridade julgadora de primeiro grau, são os artigos: 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988 todos do RIR/94, e a Lei nº 8.981/95, artigos 1, 4, 5 parágrafo 5º do artigo 84 e artigo 88.

Aduz o impugnante que, mesmo inexistindo a consagração do direito à exclusão da multa via Código Tributário Nacional, tal exigência é descabida face a ausência de amparo legal, por tratar-se de normas insertas no Regulamento do Imposto de Renda e que não consta em nenhuma lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000647/96-11
Acórdão nº. : 104-15.301

Invoca em seu auxílio ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, e faz referência à data da publicação da Lei nº 8.981/95 ressaltando os preceitos de anterioridade contidos na Constituição Federal, insistindo na inaplicabilidade ao lançamento, do artigo 88 da mencionada Lei.

A decisão "a quo" manteve o lançamento tal como constituído, citando a legislação pertinente e fazendo uma análise minuciosa da aplicação da penalidade pecuniária, esclarecendo que não se confunde com o conceito de tributo.

Ciente da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000647/96-11
Acórdão nº. : 104-15.301

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

O questionamento da multa pelo recorrente, tem respaldo legal no artigo 116, 88, I, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.981/95, cujos efeitos legítimos ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, além do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, que determina a aplicação do citado dispositivo e foi expedido pela Coordenação do Sistema de Tributação em 06.02.95.

Ressalte-se que o referido entendimento foi reproduzido nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste do exercício de 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo".

Assim, não cabe o desconhecimento da penalidade ora questionada, ademais, o prazo para a entrega de declaração foi prorrogado para 31.05.95.

Quanto a figura da Denúncia Espontânea contida no artigo 138 do C.T.N, não pode ser aplicada ao caso em tela vez que os prazos existem para serem cumpridos, razão pela qual a multa cobrada decorre do não cumprimento da obrigação acessória, sendo indiscutível, um instrumento de força coercitiva, sem o qual, a norma perderia sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000647/96-11
Acórdão nº. : 104-15.301

eficácia e os prazos jamais seriam respeitados, tanto que o artigo 113, parágrafo 2º e 3º do C.T.N., estatui que, o não cumprimento de uma obrigação acessória, transforma-se em principal relativamente à penalidade pecuniária, ou seja, a obrigação principal considera-se cumprida imediatamente o pagamento da penalidade pecuniária, ocasionando a extinção do crédito tributário ora exigido.

Há caudalosa jurisprudência neste Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria objeto do presente litígio, sendo predominante o entendimento de que a multa em questão, é relativa ao atraso no cumprimento da obrigação, que é a entrega da declaração no prazo fixado, que uma vez descumprida, não importa se ocorreu de forma espontânea ou por intimação, em qualquer dos casos, ocorreu a infração ao dispositivo legal, sendo cabível a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo legalmente fixado.

Cabe esclarecer que, no que tange ao exercício de 1995, a jurisprudência deste colegiado entende cabível a multa ora recorrida, por expressa determinação legal.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE